



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.720604/2009-09
ACÓRDÃO	3301-014.309 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOV WELLBORE TECHNOLOGIES DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2006, 2008

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA.

Não configura infração administrativa ao controle das importações a falta de licenciamento não automático por ocasião da nacionalização de mercadoria que tenha sido dispensada de licenciamento quando de sua importação sob o regime de admissão temporária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 01/07/2009, em que se exige multa no valor de R\$ 32.420,89, aplicada em razão de nacionalização de mercadoria ao desamparo de licença de importação, estando fundamentada no art. 169, inc. I, “b”, e §2º, do Decreto-lei nº 37/1966.

De acordo com o Relatório de Fiscalização, os bens questionados foram ingressados inicialmente sob regime aduaneiro especial – REPETRO (IN SRF nº 04/2001 - DI 99/1045355-0 e DI 05/0492696-3).

Posteriormente, a Recorrente solicitou a extinção do regime, e optou por nacionalizar esses bens, requisitando, para isso, o despacho para consumo, conforme DIs nº 06/0513286-5 e nº 08/1560782-7 (registros em 04/05/2006 e 02/10/2008, respectivamente).

Para essa operação, não foram obtidas licenças de importação para “bens usados”, razão pela qual entendeu o Auditor Fiscal pela aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em 31/07/2009, a Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 39-44), cujos argumentos recursais, conforme bem sintetizou a DRJ, foram os seguintes:

- (a) A condição ou qualidade de novo ou usado, a que se refere a legislação que regula a matéria particularmente a emitida pelo Secex, diz respeito ao estado em que o bem se apresentava antes da sua importação (e os bens eram novos quando importados);
- (b) O momento em que a legislação, subliminarmente, indica para se verificar a condição de nova ou usada (ou qualquer outra) da mercadoria, para fins de licenciamento para a importação, o que antecede a emissão do conhecimento de carga;
- (c) A fiscalização confunde importação e nacionalização, que são fatos jurídicos e administrativos absolutamente diferentes. Tem-se a ocorrência do fato gerador diferida para quando do registro da declaração de importação;
- (d) É inconcebível, arbitrário e ilegal, pretender caracterizar o procedimento de despacho para consumo como o momento em que ocorre a importação, para

enquadrá-lo na hipótese de importação de mercadoria do exterior sem licença de importação ou documento de efeito equivalente.

Em sessão de 25/03/2020, a DRJ julgou pela improcedência da impugnação (fls.98-103), mantendo o crédito tributário sob os seguintes fundamentos:

- (a) A empresa não nega ter utilizado os bens durante o período que vigorou o regime aduaneiro especial. Logo, em razão do uso, trata-se de bens usados;
- (b) Para o processo de nacionalização, a legislação vigente à época exigia a emissão de licença de importação específica para essa finalidade, não podendo ser aproveitadas, por isso, as licenças de importação emitidas antes para a admissão no regime aduaneiro especial.

Em 13/04/2020, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 111-114), apresentando os seguintes argumentos:

- (a) Diferentemente do que acusou a Fiscalização, os bens sob o regime de admissão temporária do REPETRO não ingressaram com prévia licença de importação, ancorados no quanto disposto no artigo 13 da Portaria Secex nº 23/2011;
- (b) Como não era exigível a licença de importação na admissão dos bens sob o regime de admissão temporária, também não se poderia exigir da Recorrente a apresentação desse documento no despacho para consumo, conforme disposto no art. 311, §2º, do Decreto nº 4.543/2002, contrariando interpretação dada pela DRJ;
- (c) A própria Receita Federal, em informativo disponibilizado em seu site, reconhece que *“as importações sob o regime de admissão temporária não acarretam licenciamento de importação, nos termos do art. 13 da Portaria Secex nº 23/2011”* e que, no caso de nacionalização de bem ingressado nessa condição, o licenciamento também é dispensado.

É o relatório.

VOTO

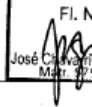
Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

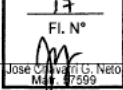
O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Licença de importação para nacionalização de bens importados sob o REPETRO

Inicialmente, conforme declaração apresentada pela Recorrente à Fiscalização (fls. 07), os bens importados vieram na condição de “novos”, e ingressaram dentro de regime aduaneiro especial de admissão temporária, especificamente o REPETRO, sem a obtenção de licenças de importação para essas operações.

Embora a Fiscalização tenha colocado em dúvida a condição de “novo” dos bens importados, ao se verificar as DIs utilizadas e juntadas às fls. 16 e 19, vê-se que o equipamento trazido ao Brasil foi exportado pela “Tuboscope”, empresa que também é o fabricante dos itens, restando claro que sim, os itens recebidos eram originariamente novos:

Declaração: 06/0513286-5	Data do Registro: 04/05/2006	Fl. N°
		 José Carlos Netto Matr. 87599
Adição: 06/0513286-5 / 001		
Documento Vinculado		Nº: 9910453550
DI		
Exportador/Fabricante/Produtor		
Nome: TUBOSCOPE VETCO INTERNATIONAL, INC.		
País: ESTADOS UNIDOS		
Classificação Tarifária		
NCM	9031.90.90 -	PARTES E ACESS.P/OUTS.INSTRUM.E
NBM	9031.90.90	APARS.MEDIDA/CONTROLE
Condição de Venda		
INCOTERM: FCA - FREE CARRIER		
VMCV: 550,00 DOLAR DOS EUA		

Declaração: 08/1560782-7	Data do Registro: 02/10/2008	Fl. N°
		 José Carlos Netto Matr. 87599
Adição: 08/1560782-7 / 001		
Documento Vinculado		Nº: 0504926963
DI		
Exportador		
Nome: TUBOSCOPE A VARCO COMPANY		
País: ESTADOS UNIDOS		
Fabricante/Produtor		
Nome: TUBOSCOPE VETCO (DEUTSCHLAND-GMBH) A VARCO COMPANY		
País: ALEMANHA		
Classificação Tarifária		
NCM	9031.80.99 -	OUTS.INSTRUMENTOS,APARS.E MAQS.DE MEDIDA/CONTROLE
NBM	9031.80.99	
Condição de Venda		
INCOTERM: CPT - CARRIAGE PAID TO		
VMCV: 57.234,51 DOLAR DOS EUA		

E diante desse cenário, como a suspeita de “usado” partiu de acusação feita pelo Auditor Fiscal, cabia a ele ter carreado provas nesse sentido, o que não fez, deixando de se desincumbir de seu ônus probatório (cf. art. 9º, Decreto nº 70.235/1972), limitando-se a considerar irrelevante essa situação, isto porque, no momento seguinte, a Recorrente fez uso dos equipamentos que importou, tornando-os “usados”.

Partindo-se desse exato ponto, é necessário verificar se a legislação à época vigente exigia a emissão de licença de importação para que o despacho para consumo fosse realizado, dentro as circunstâncias postas, tal como interpretado pelo Auditor Fiscal e confirmado pela DRJ.

De acordo com o artigo 311, §1º, do Decreto nº 4.542/2002, nos casos em que a importação esteja sujeita à prévia manifestação de órgãos da Administração Pública, a concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação.

A seguir, transcrevo o dispositivo legal mencionado:

Art. 311. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.

§ 1º A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação.

Como à Administração Pública só é dado fazer ou deixar de fazer em virtude de lei (princípio da legalidade estrita – art. 37, CF), para que se pudesse exigir a obtenção de licença de importação nesses específicos casos, haveria a necessidade de norma complementar com determinação expressa nesse sentido.

E no presente caso, as normas da SECEX aplicáveis às respectivas DIs estabeleciam que as importações brasileiras feitas sob o regime de admissão temporária, inclusive amparadas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – REPETRO, estariam dispensadas de licenciamento de importação.

Transcrevo, para maior clareza, o dispositivo na íntegra:

Portaria Secex nº 14/2004 – Aplicável à DI nº 06/0513286-5

Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

(...)

II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro), exceto para as situações previstas nos itens VI e X do art. 52;

Portaria Secex nº 36/2007 – Aplicável à DI nº 08/1560782-7

Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos

procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

(...)

II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro);

Portanto, pode-se concluir que o procedimento para o ingresso inicial adotado pela Recorrente, que não obteve as licenças de importação, estava em consonância com a legislação aplicável à época.

Quanto à questão da exigência de licença de importação para a nacionalização máquinas e equipamentos que tenham ingressado no Brasil sob amparo de regime aduaneiro especial de admissão temporária, o que se verifica é que as mencionadas Portarias Secex não trataram do assunto.

E foi em razão disso que o Auditor Fiscal precisou adotar interpretação criativa, de forma a considerar que todo e qualquer item importado sob regime de admissão temporária, quando posto à nacionalização, deveria ser considerado como “item usado”, aplicando-se, em função disso, as normas pertinentes à importação de “itens usados”, as quais exigem a obtenção prévia de licenças de importação (art. 35 de ambas as Portarias Secex mencionadas).

Posteriormente, essa questão foi discutida no âmbito da Secex, tendo-se editado a Portaria nº 23/2011 onde, em seu artigo 43, §4º, foi fixado o entendimento de que as máquinas e equipamentos que tenham ingressado no país ao amparo de regime aduaneiro especial de admissão temporária, na condição de novos, estão dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, por ocasião da nacionalização:

Art. 43 (...)

§4º As máquinas e equipamentos que tenham ingressado no País ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica na condição de novas ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, por ocasião da nacionalização, devendo ser observado o seguinte procedimento:

I - será dispensada a anotação do destaque “material usado” no SISCOMEX, podendo, a critério da RFB, ser incluída a seguinte declaração no campo “Informações Complementares” ou similar da DI: “operação dispensada de Licenciamento na forma da Portaria SECEX nº (indicar esta Portaria)”.

Na jurisprudência deste E. CARF, a matéria foi decidida favoravelmente ao contribuinte em sessão realizada em 13/12/2022, com acórdão relatado pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, cuja ementa transcrevo a seguir:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA.

Não configura infração administrativa ao controle das importações a falta de licenciamento não automático por ocasião da nacionalização de mercadoria que tenha sido dispensada de licenciamento quando de sua importação sob o regime de admissão temporária.

(CARF. PAF nº 10725.720601/2009-67. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. Acórdão nº 3002-002.526. Rel. Mateus Soares de Oliveira. Pub. 11/01/2023)

Por fim, é também importante dar destaque à interpretação oficial da Receita Federal sobre o assunto e que confirma esse entendimento – norma complementar das leis, nos termos do art. 100 do CTN –, trazido pela Recorrente em sua peça recursal:

01. Mercadoria que ingresse no regime de admissão temporária na condição de “nova” com dispensa de licenciamento e, ao ser nacionalizada na condição de usada, devido a sua utilização ou uso, sujeita-se ao licenciamento de importação?

Não, pois a condição do bem a ser considerada será aquela em que se encontrava o bem no momento da admissão: “nova” para o caso aqui tratado e, conseqüentemente, não há necessidade de licenciamento. Entretanto, caso no momento da nacionalização, em face de alterações na legislação de controle das importações, haja necessidade de licenciamento de importação, então o importador terá que providenciar o respectivo licenciamento para o bem como se “novo” fosse.

(Endereço eletrônico informado pela Recorrente: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos/1/procedimentos-preliminares/licenciamento-da-importacao/li-na-nacionalizacao-de-admissao-temporaria>)

Logo, por todos os ângulos que se analise a questão posta, chega-se à conclusão de que a multa prevista no art. 169, inc. I, “b”, e §2º, do Decreto-lei nº 37/1966, não se aplica ao caso.

2. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii